

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.033, DE 2003

Institui o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e para os empregados em transporte de valores.

Autor: Deputada Vanessa Grazziotin

Relator: Deputado Jovino Cândido

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Vanessa Garazziotin apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.033, de 2003, que institui o salário adicional para os vigilantes e para os empregados em transporte de valores.

No prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 1.033, de 2003 expressa seus objetivos diretamente no art. 1º, dispensando maiores esclarecimentos a respeito:

Art. 1º Fica reconhecida como perigosa a atividade de vigilância ou de transporte de valores, passando o empregado que a exerce a ter direito a uma remuneração adicional de 30%

sobre o salário que perceber, a título de adicional de periculosidade, a qual se incorpora ao salário para todos os efeitos legais.

O conceito de periculosidade, na sistemática atual, extrai-se diretamente do texto legal, isto é, para fins da concessão de adicional, é atividade perigosa o que a lei diz ser. Se não está na lei, não importa que a ciência, a técnica ou mesmo o senso comum informe que uma determinada atividade seja desenvolvida em ambientes de elevadíssimo risco .

Há dois dispositivos de lei que nos revelam o conceito de periculosidade. O primeiro é o art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22/12/1977, que assim dispõe sobre as atividades geradoras do adicional de periculosidade:

Art. . 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

.Vemos que o dispositivo afirma que a periculosidade liga-se ao exercício de atividades que implicam contato, inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado

Este conceito de periculosidade, que envolvia apenas inflamáveis e explosivos, foi ampliado, mais tarde, com a edição da Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985, que incluiu o trabalho com a energia elétrica entre as atividades geradoras do adicional. Esta lei tem quatro artigos, mas três deles são jargões jurídicos que remetem a Lei à regulamentação, revogam disposições em contrário e estabelecem sua vigência a partir da data de sua publicação. Então pelo art. 1º temos que:

Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

Assim, da mesma forma que a Lei nº 7.369/85 alterou o modelo anterior de concessão do adicional de periculosidade proposto pela Lei nº 6.514/77, uma nova lei pode perfeitamente alterar o modelo vigente e acrescentar as atividades de vigilância e transporte de valores.

Se é certo que o modelo legislativo atual não contempla as atividades de vigilância e transporte de valores, é certo também que o modelo em vigor não decorre de conceitos técnico-científicos ou de fundamentos sócio-jurídicos que ficariam desnaturados com o acréscimo de nova atividade. Ao contrário, o modelo foi construído caso a caso, com a opção do legislador de conceder o adicional a algumas atividades perigosas e negá-las a outras tantas sabidamente tão ou mais perigosas para a integridade física do trabalhador. Este modelo de proteção casuísta é muito comum em vários institutos celetistas (veja-se, dentre outros, o caso de bancários e ferroviários, que possuem seções próprias dentro da CLT). Eles decorrem do prestígio e da capacidade de pressão que algumas categorias possuem em dado momento histórico, capaz de forçar a ação do legislador.

Daí entendemos ser inteiramente viável, dentro da lógica jurídica em vigor, a alteração do modelo, com a inclusão dessas duas atividades, já que o modelo atual adotou o sistema "caso a caso" e o Projeto apenas acrescenta mais um caso, só isso.

Em relação à proposta em análise, a verificação da ocorrência da periculosidade tornar-se ainda mais simples do que nas atividades já contempladas, uma vez que, nos termos do Projeto, constitui fato gerador do adicional o simples exercício da atividade, sem necessidade alguma de delimitação de áreas de risco e outros complicadores técnicos

Lembramos, ainda, que no caso das atividades mencionadas no Projeto, sabemos que a ousadia e criatividade dos assaltantes procurarão sempre contornar os obstáculos que essas medidas de segurança levantarem contra seus objetivos. O que coloca vigilantes e transportadores em risco perene, ainda que cercados de todo aparato de segurança disponível.

Reiteramos que o Projeto é possível jurídica e tecnicamente. Na verdade, de um certo modo, podemos afirmar que a Proposta é coerente com o modelo de concessão do adicional de periculosidade vigente, isto é, instituição do adicional, por meio de lei específica, caso a caso, conforme já demonstramos acima

Aliás, nesse aspecto, entendemos que o modelo legislativo atual, do tipo casuísta, é que está em desacordo com o preceito constitucional, inscrito no art. 7º, XXIII. O risco à integridade física do trabalho pelo exercício da atividade é o fato gerador do adicional. Este risco tem natureza fática, surge da realidade, da atividade em si ou da forma de exercê-la e só pode ser medido por meio de verificação pericial. Trata-se de uma realidade empírica e não de uma abstração jurídica, nascida da lei. Pelo modelo adotado pela legislação trabalhista em vigor, só há risco capaz de gerar o adicional naquela atividade que a lei, caprichosamente, elege taxativamente. De fato, salvo melhor juízo, não vemos, objetivamente, a razão de a atividade do frentista dos postos de gasolina ser considerada arriscada e, por exemplo, o mesmo conceito de risco não ser aplicável a atividade de mergulhadores subaquáticos que atuam na armação de fundações de pontes marítimas, em plataformas petrolíferas ou no corte de madeira nas florestas alagadas por hidroelétricas. O mesmo raciocínio aplica-se à atividade de vigilância e transporte de valores. Ao proteger vidas e patrimônio, esses profissionais expõem-se com risco inquestionável de sua integridade física e não recebem nenhuma compensação a título de indenização em sua remuneração.

A situação dos vigilantes e transportadores de valores evidencia uma perturbação nas relações entre capital e trabalho, já que o empregado presta serviços em situação de risco acentuado e o empregador não retribui de forma diferenciada.

Lembramos que as atividades de vigilância, investigação e segurança são classificadas pelo Decreto nº 3.048, de 1999, como de alto risco, sendo-lhes atribuídas a alíquota de 3% a título de RAT (Risco da Atividade de Trabalho), para financiamento da aposentadoria especial. À semelhança da legislação previdenciária, deve a legislação trabalhista também reconhecer a periculosidade envolvida nessas atividades.

Concluimos pois, que a proposição tem como escopo reparar uma grave injustiça que se comete contra os vigilantes e transportadores

de valores. A prestação de serviços de segurança privada cresce na mesma proporção da insegurança pública e a violência. Hoje, centenas de trabalhadores estão envolvidos nessas atividades e expostos a riscos tremendos em razão da ousadia dos marginais e da ineficiência da força policial pública.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.033 de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Jovino Cândido
Relator

20044259198